

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 035.142/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Peritoró/MA.

Responsáveis: Agamenon Lima Milhomem (737.682.863-04); Carloman Lima Milhomem (230.277.203-25); Jefferson Luís Pinheiro Sousa (467.863.763-04); Josivaldo de Jesus Veras (279.313.233-00); e Município de Peritoró/MA (01.612.537/0001-75).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS SEM A CORRESPONDENTE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E SAQUES EM CONTAS CORRENTES ESPECÍFICAS, QUE CARACTERIZAM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FNS EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os Srs. Carloman Lima Milhomem (gestão 20/2/2009 a 31/12/2020), ex-Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, Jefferson Luís Pinheiro Sousa Marcelino (gestão de 3/10/2011 a 31/12/2012) e Josivaldo de Jesus Veras (gestão de 1º/1/2009 a 30/10/2011), ex-Secretários Municipais de Saúde, na condição de gestores de recursos, em face da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Peritoró/MA, nos exercícios de 2009 a 2012, consoante constatações obtidas em auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

2. Transcrevo, em parte e com alguns ajustes de forma, a instrução inserta à peça 122, que contou com a anuência do escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 123 e 124), e que resumiu o **iter** processual, bem como promoveu a análise de mérito dos autos:

“2. Em 22/1/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 265/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Município de Peritoró/MA, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatório (peça 10).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

ausência de documentação comprobatória das despesas, as quais deveriam ter sido comprovadas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório completo do tomador de contas especial 353/2019 (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 554.999,14, imputando-se a responsabilidade a Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Secretário Municipal de Saúde, no período de 3/10/2011 a 30/4/2012, na condição de ordenador de despesas, a Josivaldo de Jesus Veras, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º/1/2009 a 30/10/2011, na condição de gestor dos recursos, e a Carloman Lima Milhomem, Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, no período de 20/2/2009 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 31/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 265/2020 (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 265/2020 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).

8. Em 29/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).

9. Na primeira instrução (peça 64), verificou-se a necessidade de apurar quem procedeu saques e transferências nas três contas bancárias utilizadas para operacionalização do Serviço Móvel de Urgência (SAMU), do município de Peritoró/MA, as quais seriam as pessoas que efetivamente teriam desviado os recursos (posto que não comprovadas as despesas), considerando o registro de que essas contas estariam sendo movimentadas pelo secretário de fazenda, finanças e gestão, em conjunto com o prefeito (cf. Parecer 11/2019-MA/SEAUD/DENASUS/MS, de 25/10/2019, item 3, peça 5, p. 1), o que, se evidenciado, poderia vir a afastar a responsabilidade dos secretários de saúde arrolados como responsáveis. Por outro lado, a identificação dos beneficiários dos cheques evidenciaria se houve movimentação para contas da municipalidade ou saques na ‘boca do caixa’, a permitir o devido delineamento do alcance da responsabilidade pelas parcelas de débito verificadas.

9.1. Assim, concluiu-se, para obtenção das informações sobre os titulares das contas bancárias em questão, e cópia dos documentos de saque/transferências relacionados ao débito identificado para o devido saneamento dos autos, que se devia promover **diligência**, junto ao Banco do Brasil S.A., nesses termos.

10. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peças 68 e 69), o Banco do Brasil apresentou (peças 71 a 78):

a) em relação à conta 20960-0, Agência 2004-4, utilizada pelo município de Peritoró/MA para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, de janeiro de 2009 a setembro de 2010:

a.1) foi comunicado que não foram encontrados os poderes cadastrados que permitissem identificar o nome e CPF dos titulares a operar a conta, no período de janeiro de 2009 a setembro de 2010, indicando data de inclusão e exclusão (peça 71, p. 1);

a.2) cópia dos documentos de saque/transferência abaixo:

Quadro 1

Cheques/transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
850001	05/03/2009	797,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 57-58
850003	05/03/2009	4.422,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 61-62
850002	05/03/2009	188,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 59-60
850004	31/03/2009	12.000,76	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 63-64

Cheques/transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
			RÓ: peça 76, p. 63-64
850005	31/03/2009	12.000,76	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 65-66 [8916-8]
850006	31/03/2009	3.065,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 67-68
850021	16/04/2009	1.600,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 51-52
850007	30/04/2009	11.572,96	FOPAG: peça 76, p. 53-54 [8916-8]
850008	30/04/2009	11.572,96	FOPAG: peça 76, p. 55-56 [8916-8]
850009	22/05/2009	3.070,50	nominal p.f.: peça 76, p. 45-46
850023	29/05/2009	6.918,36	FOPAG: peça 76, p. 49-50
850022	29/05/2009	5.697,08	FOPAG: peça 76, p. 47-48
850010	12/06/2009	5.131,00	nominal p.f.: peça 76, p. 37-40
850012	30/06/2009	6.127,36	FOPAG: peça 76, p. 41-42
850013	30/06/2009	6.027,61	FOPAG: peça 76, p. 43-44
850061	27/07/2009	6.595,10	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 35-36
Aviso de Débito 18721	30/07/2009	5.904,90	transferência para conta, peça 77, p. 2-3
850085	28/08/2009	5.860,53	FOPAG: peça 76, p. 31-32
850086	28/08/2009	6.595,10	FOPAG: peça 76, p. 33-34
Transf. 19098	30/09/2009	12.544,37	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 77, p. 1
850084	30/10/2009	5.833,10	FOPAG: peça 76, p. 29-30
850065	30/10/2009	6.595,10	FOPAG: peça 76, p. 27-28
850066	30/11/2009	5.719,07	FOPAG: peça 76, p. 23-24
860067	30/11/2009	1.928,09	FOPAG: peça 76, p. 25-26
Transf. 19482	03/12/2009	4.924,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 77, p. 1
Transf. 19673	30/12/2009	12.500,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 77, p. 1
850126	25/02/2010	3.790,15	FOPAG: peça 76, p. 19-20
850145	25/02/2010	1.580,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850146	26/02/2010	6.328,09	FOPAG: peça 76, p. 21-22
850147	03/03/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 17-18
850125	03/03/2010	5.573,60	FOPAG: peça 76, p. 15-16
850150	05/04/2010	4.269,01	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850149	12/04/2010	6.504,33	peça 76, p. 11-12
850153	30/04/2010	5.598,20	FOPAG: peça 76, p. 13-14
850155	05/05/2010	8.700,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850154	05/05/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 5-6
850157	28/05/2010	6.538,48	FOPAG: peça 76, p. 7-8
850159	28/05/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 9-10
850161	15/06/2010	1.724,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1

Cheques/transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
850107	30/06/2010	6.912,33	FOPAG: peça 76, p. 1-2
850108	30/06/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 3-4

b) em relação à conta 27.310-4, Agência 2004-4, utilizada pelo município de Peritoró/MA (Fundo Municipal de Saúde de Peritoró) para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, de outubro de 2010 a janeiro de 2012:

b.1) informações de que Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04) e Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00) eram os titulares autorizados a operar a conta, no período de outubro de 2010 a 16/12/2011, Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25) e Jefferson Luis Pinheiro Sousa (CPF: 279.313.233-00), no período de 5/12/2011 a janeiro de 2012 (peça 74);

b.2) cópia dos documentos de saque/transferência abaixo:

Quadro 2

Cheque/Transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
850033	28/01/2011	5.795,58	FOPAG: peça 75, p. 27-28
850034	28/01/2011	6.215,12	FOPAG: peça 75, p. 29-30
850003	15/02/2011	5.702,91	FOPAG: peça 75, p. 25-26
850027	16/02/2011	9.973,35	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850035	02/03/2011	6.228,65	FOPAG: peça 75, p. 19-20
850036	04/03/2011	6.324,32	FOPAG: peça 75, p. 21-22
850045	22/03/2011	7.000,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850046	24/03/2011	5.000,00	FOPAG: peça 75, p. 23-24
850038	28/04/2011	6.342,53	FOPAG: peça 75, p. 15-16
850037	29/04/2011	6.270,93	FOPAG: peça 75, p. 17-18
850039	02/06/2011	6.208,07	FOPAG: peça 75, p. 9-10
850040	02/06/2011	6.342,52	FOPAG: peça 75, p. 11-12
850047	27/06/2011	396,00	FOPAG: peça 75, p. 13-14
850005	01/07/2011	6.225,43	FOPAG: peça 75, p. 5-6
850006	01/07/2011	6.342,52	FOPAG: peça 75, p. 7-8
850007	02/08/2011	6.342,52	FOPAG: peça 75, p. 1-2
850044	02/08/2011	6.058,29	FOPAG: peça 75, p. 3-4
850008	26/08/2011	6.058,29	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850009	26/08/2011	6.342,52	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850011	23/09/2011	6.342,52	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850010	23/09/2011	6.058,29	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
555728000008916	25/10/2011	421,63	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	25/10/2011	6.138,59	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	25/10/2011	6.240,29	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	05/12/2011	6.247,68	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	05/12/2011	6.138,59	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	03/01/2012	6.138,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	03/01/2012	6.247,68	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1

c) em relação à conta 10.620-8, Agência 5728-2, utilizada pelo município de Peritoró/MA (Fundo Municipal de Saúde de Peritoró) para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, de outubro de 2010 a janeiro de 2012:

c.1) informações de que Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04) e Jefferson Luis Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) eram os titulares autorizados a operar essa conta, no período de fevereiro a dezembro de 2012 (peça 73);

c.2) cópia do documento TED 081401, de 14/08/2012, no valor de R\$ 8.811,00, peça 72.

11. Apesar de o Banco do Brasil ter mencionado a juntada da documentação solicitada referente à conta 10.620-8 (cf. peça 71, p. 2, item 'c.2'), tais documentos não foram juntados aos autos, a ensejar a repetição da diligência, para que tais documentos fossem enviados.

12. Em resposta à repetição da diligência promovida pela Seproc (peças 84 e 85), o Banco do Brasil apresentou (peças 87 e 88), em relação à conta 10.620-8, Agência 5728-2, utilizada pelo município de Peritoró/MA (Fundo Municipal de Saúde de Peritoró) para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, de outubro de 2010 a janeiro de 2012, relatório sobre os documentos de saque/transferência a seguir, informando que não era possível a impressão dos comprovantes de transferência respectivos (peça 86):

Quadro 3

Cheque/Transf.	Data	Valor	Referências
55572800008916	22/02/2012	4.201,70	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
55572800008916	22/02/2012	8.298,30	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
55572800008916	24/02/2012	12.500,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
55572800008916	30/03/2012	7.430,34	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
55572800008916	30/03/2012	5.069,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
55572800008916	13/04/2012	7.286,51	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
55572800008916	13/04/2012	5.117,64	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
55572800008916	15/05/2012	8.462,87	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
55572800008916	14/06/2012	300,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
55572800008916	14/06/2012	7.748,01	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
55572800008916	14/06/2012	6.854,51	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
55572800008916	30/07/2012	10.645,36	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta

Cheque/Transf.	Data	Valor	Referências
			8916, peça 88, p. 2
TED 081401	14/08/2012	8.811,00	Rabeca Comércio Representações e Serviços, CNPJ: 07.889.750/0001-05, peça 87
555728000008916	30/08/2012	7.341,32	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1-2
555728000008916	14/09/2012	8.483,59	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
555728000008916	14/09/2012	4.017,41	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
1476893010100	19/10/2012	1.489,24	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 7507, peça 88, p. 1
555728000008916	22/10/2012	11.012,58	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
555728000008916	10/12/2012	7.342,29	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
555728000008916	10/12/2012	5.069,71	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
555728000008916	28/12/2012	12.590,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1

13. Na instrução seguinte (peça 91), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

13.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

13.1.2. Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, **caput**, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos

na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.
13.2. Débitos relacionados aos responsáveis Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Agamenon Lima Milhomem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/10/2012	1.489,24
14/8/2012	8.811,00

13.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

13.2.2. **Responsável:** Agamenon Lima Milhomem.

13.2.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.2.2.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.2.2.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas em comento.

13.2.3. **Responsável:** Jefferson Luís Pinheiro Sousa.

13.2.3.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.2.3.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.2.3.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.3. Débitos relacionados aos responsáveis Jefferson Luís Pinheiro Sousa, município de Peritoró - MA e Agamenon Lima Milhomem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/2/2012	4.201,70
22/2/2012	8.298,30
24/2/2012	12.500,00
30/3/2012	7.430,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2012	5.069,00
13/4/2012	7.286,51
13/4/2012	5.117,64
15/5/2012	8.462,87
14/6/2012	300,00
14/6/2012	7.748,01
14/6/2012	6.854,51
30/7/2012	10.645,36
30/8/2012	7.341,32
14/9/2012	8.483,59
14/9/2012	4.017,41
22/10/2012	11.012,58
10/12/2012	7.342,29
10/12/2012	5.069,71
28/12/2012	12.590,00

13.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

13.3.2. **Responsável:** Agamenon Lima Milhomem.

13.3.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.3.2.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.3.2.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.3.3. **Responsável:** Jefferson Luís Pinheiro Sousa.

13.3.3.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.3.3.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.3.3.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter

arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.3.4. **Responsável:** Município de Peritoró - MA.

13.3.4.1. **Conduta:** ser beneficiário de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços.

13.3.4.2. Nexa de causalidade: O recebimento de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços, não permitiu aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.3.4.3. Culpabilidade: Não se aplica.

13.4. Débitos relacionados aos responsáveis Jefferson Luís Pinheiro Sousa, município de Peritoró - MA e Carloman Lima Milhomem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2011	6.247,68
5/12/2011	6.138,59
3/1/2012	6.138,00
3/1/2012	6.247,68

13.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

13.4.2. **Responsável:** Carloman Lima Milhomem.

13.4.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexa causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.4.2.2. Nexa de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.4.2.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.4.3. **Responsável:** Jefferson Luís Pinheiro Sousa.

13.4.3.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexa causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.4.3.2. Nexa de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.4.3.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter

arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.4.4. **Responsável:** Município de Peritoró - MA.

13.4.4.1. **Conduta:** ser beneficiário de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços.

13.4.4.2. Nexso de causalidade: O recebimento de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços, não permitiu aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.4.4.3. Culpabilidade: Não se aplica.

13.5. Débitos relacionados aos responsáveis Josivaldo de Jesus Veras e Agamenon Lima Milhomem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2010	6.912,33
30/6/2010	4.269,01
15/2/2011	5.702,91
24/3/2011	5.000,00
28/4/2011	6.342,53
29/4/2011	6.270,93
2/6/2011	6.208,07
2/6/2011	6.342,52
27/6/2011	396,00
1/7/2011	6.225,43
1/7/2011	6.342,52
2/8/2011	6.342,52
2/8/2011	6.058,29
28/5/2010	6.538,48
28/5/2010	4.269,01
28/1/2011	5.795,58
28/1/2011	6.215,12
4/3/2011	6.324,32
25/10/2011	421,63
25/10/2011	6.138,59
25/10/2011	6.240,29
16/2/2011	9.973,35
22/3/2011	7.000,00
26/8/2011	6.058,29
26/8/2011	6.342,52
23/9/2011	6.342,52
23/9/2011	6.058,29

13.5.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

13.5.2. **Responsável:** Josivaldo de Jesus Veras.

13.5.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexso causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.5.2.2. Nexso de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexso causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais

recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.5.2.3. **Culpabilidade:** Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.5.3. **Responsável:** Agamenon Lima Milhomem.

13.5.3.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.5.3.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.5.3.3. **Culpabilidade:** Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.6. Débito relacionado aos responsáveis Josivaldo de Jesus Veras, município de Peritoró - MA e Agamenon Lima Milhomem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2011	6.228,65

13.6.1. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Saúde - MS.

13.6.2. **Responsável:** Josivaldo de Jesus Veras.

13.6.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.6.2.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.6.2.3. **Culpabilidade:** Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.6.3. **Responsável:** Agamenon Lima Milhomem.

13.6.3.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.6.3.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.6.3.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.6.4. **Responsável:** Município de Peritoró - MA.

13.6.4.1. **Conduta:** ser beneficiário de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços.

13.6.4.2. Nexos de causalidade: O recebimento de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços, não permitiu aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.6.4.3. Culpabilidade: Não se aplica.

13.7. Débitos relacionados aos responsáveis Josivaldo de Jesus Veras e Carloman Lima Milhomem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2009	797,00
5/3/2009	4.422,00
5/3/2009	188,00
31/3/2009	3.065,00
16/4/2009	1.600,00
30/6/2009	6.127,36
30/6/2009	6.027,61
27/7/2009	6.595,10
25/2/2010	3.790,15
3/3/2010	4.269,01
3/3/2010	5.573,60
5/5/2010	4.269,01
12/4/2010	6.504,33
22/5/2009	3.070,50
12/6/2009	5.131,00
25/2/2010	1.580,00
5/4/2010	4.269,01
5/5/2010	8.700,00
15/6/2010	1.724,00

13.7.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

13.7.2. **Responsável:** Josivaldo de Jesus Veras.

13.7.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de

rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.7.2.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.7.2.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.7.3. **Responsável:** Carloman Lima Milhomem.

13.7.3.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.7.3.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.7.3.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.8. Débitos relacionados aos responsáveis Josivaldo de Jesus Veras, município de Peritoró - MA e Carloman Lima Milhomem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2009	12.000,76
31/3/2009	12.000,76
30/4/2009	11.572,96
30/4/2009	11.572,96
29/5/2009	6.918,36
29/5/2009	5.697,08
28/8/2009	5.860,53
28/8/2009	6.595,10
30/9/2009	12.544,37
30/10/2009	5.833,10
30/10/2009	6.595,10
30/11/2009	5.719,07
30/11/2009	1.928,09
26/2/2010	6.328,09
30/4/2010	5.598,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/7/2009	5.904,90
3/12/2009	4.924,00
30/12/2009	12.500,00

13.8.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

13.8.2. **Responsável:** Josivaldo de Jesus Veras.

13.8.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.8.2.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.8.2.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lícita exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.8.3. **Responsável:** Carloman Lima Milhomem.

13.8.3.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

13.8.3.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.8.3.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lícita exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

13.8.4. **Responsável:** Município de Peritoró - MA.

13.8.4.1. **Conduta:** ser beneficiário de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços.

13.8.4.2. Nexos de causalidade: O recebimento de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços, não permitiu aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

13.8.4.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lícita exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos

recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

14. Encaminhamento: citação.

15. Em pronunciamento da subunidade (peça 92), foi proposta a exclusão do município de Peritoró/MA para fins de citação, o que foi acolhido pelo titular da unidade.

16. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Agamenon Lima Milhomem e município de Peritoró/MA como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades deveriam ser incluídas, uma vez que havia evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada; no entanto, com o entendimento pelo afastamento da responsabilidade da prefeitura, subsistiu aquele pela responsabilidade de Agamenon Lima Milhomem.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 93), foi efetuada citação dos responsáveis (excluído o município de Peritoró/MA), nos moldes adiante:

a) Agamenon Lima Milhomem - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45922/2022 – Seproc (peça 107)

Data da Expedição: 19/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 109)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 97).

Comunicação: Ofício 45923/2022 – Seproc (peça 106)

Data da Expedição: 19/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 111)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 97).

Comunicação: Ofício 45924/2022 – Seproc (peça 105)

Data da Expedição: 19/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 112)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 97).

Comunicação: Ofício 3480/2023 – Seproc (peça 119)

Data da Expedição: 22/2/2023

Data da Ciência: **2/3/2023** (peça 120)

Nome Recebedor: **Maria Jos da ... Neris**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 118).

Fim do prazo para a defesa: 17/3/2023

b) Carloman Lima Milhomem - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45920/2022 – Seproc (peça 99)

Data da Expedição: 19/9/2022

Data da Ciência: **17/10/2022** (peça 114)

Nome Recebedor: **Em mão própria**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 96).

Fim do prazo para a defesa: 1º/11/2022

Comunicação: Ofício 45921/2022 – Seproc (peça 98)

Data da Expedição: 19/9/2022

Data da Ciência: **17/10/2022** (peça 115)

Nome Recebedor: **Em mão própria**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 96).

Fim do prazo para a defesa: 1º/11/2022

c) Jefferson Luís Pinheiro Sousa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45918/2022 – Seproc (peça 101)

Data da Expedição: 19/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 116)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 95).

Comunicação: Ofício 45919/2022 – Seproc (peça 100)

Data da Expedição: 19/9/2022

Data da Ciência: **29/9/2022** (peça 113)

Nome Recebedor: **Em mão própria**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).

Fim do prazo para a defesa: 14/10/2022

d) Josivaldo de Jesus Veras - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45915/2022 – Seproc (peça 104)

Data da Expedição: 19/9/2022

Data da Ciência: **28/9/2022** (peça 108)

Nome Recebedor: **Maylane Cardoso**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 94).

Fim do prazo para a defesa: 13/10/2022

Comunicação: Ofício 45916/2022 – Seproc (peça 103)

Data da Expedição: 19/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 110)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 94).

Comunicação: Ofício 45917/2022 – Seproc (peça 102)

Data da Expedição: 19/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 117)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 94).

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 121), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Agamenon Lima Milhomem, Carloman Lima Milhomem, Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras permaneceram

silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

AValiação DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

21. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

22. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

23. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **17/6/2013**, data em que o relatório de auditoria do Denasus 12413 foi apresentado (peça 10: art. 4º, inciso IV).

24. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

24.1. Município de Peritoró/MA:

24.1.1. Fase interna:

a) Parecer-MA/SEAUD/MA/CGNE/SE/MS 29/2018, de **29/11/2018**, com prestação de informações sobre débito e responsáveis para instrução de TCE (peça 7);

b) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de **22/1/2020** (peça 2);

c) Relatório completo do tomador de contas especial 353/2019, de **24/1/2020** (peça 55);

d) Relatório de Auditoria-CGU 265/2020, de **28/8/2020** (peça 58).

24.1.2. Fase externa:

a) data de autuação da tomada de contas especial: **5/10/2020**.

b) instrução de diligência de **6/4/2022** (peça 64);

c) instrução de diligência de **29/7/2022** (peça 81);

d) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: **24/8/2022** (peça 93).

24.2. Agamenon Lima Milhomem:

24.2.1. Fase interna:

- a) Parecer-MA/SEAUD/MA/CGNE/SE/MS 29/2018, de **29/11/2018**, com prestação de informações sobre débito e responsáveis para instrução de TCE (peça 7);
- b) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de **22/1/2020** (peça 2);
- c) Relatório completo do tomador de contas especial 353/2019, de **24/1/2020** (peça 55);
- d) Relatório de Auditoria-CGU 265/2020, de **28/8/2020** (peça 58).

24.2.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **5/10/2020**.
- b) instrução de diligência de **6/4/2022** (peça 64);
- c) instrução de diligência de **29/7/2022** (peça 81);
- d) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: **24/8/2022** (peça 93).

24.3. Carloman Lima Milhomem:

24.3.1. Fase interna:

- a) Edital 88, de **22/7/2016**, para atendimento a cobrança de débito, publicado em **25/7/2016**, peça 15;
- b) Parecer-MA/SEAUD/MA/CGNE/SE/MS 29/2018, de **29/11/2018**, com prestação de informações sobre débito e responsáveis para instrução de TCE (peça 7);
- c) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de **22/1/2020** (peça 2);
- d) Relatório completo do tomador de contas especial 353/2019, de **24/1/2020** (peça 55);
- e) Relatório de Auditoria-CGU 265/2020, de **28/8/2020** (peça 58).

24.3.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **5/10/2020**.
- b) instrução de diligência de **6/4/2022** (peça 64);
- c) instrução de diligência de **29/7/2022** (peça 81);
- d) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: **24/8/2022** (peça 93).

24.4. Jefferson Luís Pinheiro Sousa:

24.4.1. Fase interna:

- a) Edital de Notificação 28, de 1º/7/2013, para conhecimento dos autos referentes relatório de auditoria, publicado em **2/7/2013**, peça 13;
- b) Edital 132, de 17/8/2016, para atendimento a cobrança de débito, publicado em **18/8/2016**, peça 16;
- c) Parecer-MA/SEAUD/MA/CGNE/SE/MS 29/2018, de **29/11/2018**, com prestação de informações sobre débito e responsáveis para instrução de TCE (peça 7);
- d) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de **22/1/2020** (peça 2);
- e) Relatório completo do tomador de contas especial 353/2019, de **24/1/2020** (peça 55);
- f) Relatório de Auditoria-CGU 265/2020, de **28/8/2020** (peça 58).

24.4.2. Fase externa:

- a) data de autuação da tomada de contas especial: **5/10/2020**.
- b) instrução de diligência de **6/4/2022** (peça 64);
- c) instrução de diligência de **29/7/2022** (peça 81);
- d) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: **24/8/2022** (peça 93).

24.5. Josivaldo de Jesus Veras:

24.5.1. Fase interna:

- a) Edital de Notificação 21, de 1º/7/2013, para conhecimento dos autos referentes ao

relatório de auditoria, publicado em **2/7/2013**, peça 12;

b) Parecer-MA/SEAUD/MA/CGNE/SE/MS 29/2018, de **29/11/2018**, com prestação de informações sobre débito e responsáveis para instrução de TCE (peça 7);

c) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de **22/1/2020** (peça 2);

d) Relatório completo do tomador de contas especial 353/2019, de **24/1/2020** (peça 55);

e) Relatório de Auditoria-CGU 265/2020, de **28/8/2020** (peça 58).

24.5.2. Fase externa:

a) data de autuação da tomada de contas especial: **5/10/2020**.

b) instrução de diligência de **6/4/2022** (peça 64);

c) instrução de diligência de **29/7/2022** (peça 81);

d) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: **24/8/2022** (peça 93).

25. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o início da contagem da prescrição em 17/6/2013 e o evento processual seguinte de 29/11/2018 em relação aos responsáveis Município de Peritoró/MA e Agamenon Lima Milhomem, e entre o evento processual de 2/7/2013 e o seguinte, de 29/11/2018, referente ao responsável Josivaldo de Jesus Veras.** Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU em relação aos responsáveis mencionados.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente

26. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

27. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14 acima, conclui-se, considerando a data inicial da prescrição intercorrente aquela do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, que **houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre evento processual de 2/7/2013 (Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras) e os seguintes de 18/3/2011 (Jefferson Luís Pinheiro Sousa) e de 29/11/2018 (Josivaldo de Jesus Veras) e, conseqüentemente, ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras.**

28. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da

apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

29. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme a seguir:

29.1. Município de Peritoró/MA, excepcionalmente, não houve notificação;

29.2. Agamenon Lima Milhomem, excepcionalmente, não houve notificação;

29.3. Carloman Lima Milhomem, Edital 88, de 22/7/2016, para atendimento a cobrança de débito, publicado em 25/7/2016, peça 15;

29.4. Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Edital de Notificação 13, de 26/4/2013, para apresentação de justificativas ao relatório de auditoria, publicado em 2/5/2013, peça 11; Edital de Notificação 28, de 1º/7/2013, para conhecimento dos autos referentes ao relatório de auditoria, publicado em 2/7/2013, peça 13; e Edital 132, de 17/8/2016, para atendimento a cobrança de débito, publicado em 18/8/2016, peça 16;

29.5. Josivaldo de Jesus Veras, Edital de Notificação 14, de 16/5/2013, para apresentação de justificativas ao relatório de auditoria, publicado em 20/5/2013, peça 17; e Edital de Notificação 21, de 1º/7/2013, para conhecimento dos autos referentes ao relatório de auditoria, publicado em 2/7/2013, peça 12.

Valor de Constituição da TCE

30. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 826.717,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Quadro 4

Responsável	Processo
Prefeitura Municipal de Peritoró - MA	019.610/2022-0
	019.274/2020-3
	008.108/2015-3
Agamenon Lima Milhomem	022.140/2010-7
	019.610/2022-0
	008.108/2015-3
Carloman Lima Milhomem	008.108/2015-3
Jefferson Luís Pinheiro Sousa	019.274/2020-3
	008.108/2015-3
	040.789/2020-9
Josivaldo de Jesus Veras	019.274/2020-3
	008.108/2015-3

31.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor dos responsáveis em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 4 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia à expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com

ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

33. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

(...)

34. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há

necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).’

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Agamenon Lima Milhomem, Carloman Lima Milhomem, Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras,

37. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Agamenon Lima Milhomem, Carloman Lima Milhomem, Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 67), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 94, 95, 96, 97 e 118) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

37.1. Agamenon Lima Milhomem, ofício 3480/2023 - Seproc (peças 119 e 120), origem no sistema da Receita Federal.

37.2. Carloman Lima Milhomem, ofício 45920/2022 - Seproc (peças 99 e 114), origem no sistema da Receita Federal e ofício 45921/2022 - Seproc (peças 98 e 115), origem no sistema do TSE.

37.3. Jefferson Luís Pinheiro Sousa, ofício 45919/2022 - Seproc (peças 100 e 113), origem no sistema da Receita Federal.

37.4. Josivaldo de Jesus Veras, ofício 45915/2022 - Seproc (peças 104 e 108), origem no sistema do Renach.

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores

públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

41. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 51) **não** elidem as irregularidades apontadas.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, os responsáveis Agamenon Lima Milhomem, Carloman Lima Milhomem, Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Em decorrência da conclusão acerca da ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória do TCU exposta nos itens 25 e 27 acima, cabe proposição de arquivamento do presente processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo em relação aos responsáveis Município de Peritoró/MA, Agamenon Lima Milhomem, Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras.

45. Assim sendo, devem as contas do sr. Carloman Lima Milhomem, então secretário municipal da fazenda, serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

46. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

47. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

48. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um

nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB). 49. No caso em tela, as irregularidades relacionadas ao sr. Carloman Lima Milhomem configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e da legitimidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Agamenon Lima Milhomem, Carloman Lima Milhomem, Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo tendo em vista a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória do TCU, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em relação aos responsáveis Município de Peritoró/MA, Agamenon Lima Milhomem, Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras nos termos do art. 212 do RI/TCU (itens 25 e 27).

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Carloman Lima Milhomem, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito a ele atribuído atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 90.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) e Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao Município de Peritoró/MA CNPJ: 01.612.537/0001-75), a Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), a Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) e a Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00) e, em razão disso, arquivar o presente processo, no que diz respeito a esses responsáveis, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas

quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/03/2009	797,00
05/03/2009	4.422,00
05/03/2009	188,00
31/03/2009	3.065,00
31/03/2009	12.000,76
31/03/2009	12.000,76
16/04/2009	1.600,00
30/04/2009	11.572,96
30/04/2009	11.572,96
22/05/2009	3.070,50
29/05/2009	6.918,36
29/05/2009	5.697,08
12/06/2009	5.131,00
30/06/2009	6.127,36
30/06/2009	6.027,61
27/07/2009	6.595,10
30/07/2009	5.904,90
28/08/2009	5.860,53
28/08/2009	6.595,10
30/09/2009	12.544,37
30/10/2009	5.833,10
30/10/2009	6.595,10
30/11/2009	5.719,07
30/11/2009	1.928,09
03/12/2009	4.924,00
30/12/2009	12.500,00
25/02/2010	3.790,15
25/02/2010	1.580,00
26/02/2010	6.328,09
03/03/2010	4.269,01
03/03/2010	5.573,60
05/04/2010	4.269,01
12/04/2010	6.504,33
30/04/2010	5.598,20
05/05/2010	4.269,01
05/05/2010	8.700,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/06/2010	1.724,00
05/12/2011	6.247,68
05/12/2011	6.138,59
03/01/2012	6.138,00
03/01/2012	6.247,68

Valor atualizado do débito (com juros), em 21/6/2023: R\$ 656.131,63.

d) aplicar ao responsável Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou do posicionamento da unidade técnica no tocante à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com os seguintes fundamentos (peça 125):

“15. Divergimos da AudTCE em relação à análise da prescrição, o que nos levará à formulação de proposta alternativa de encaminhamento, conforme segue.

16. A Unidade Técnica adotou como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do relatório de auditoria do Denasus n.º 12413, 17/6/2013, conforme preceitua o art. 4.º, inciso IV, da Resolução n.º 344. Em seguida, listou diversos eventos processuais interruptivos da prescrição, nos termos do art. 5.º da Resolução, ocorridos nas fases interna e externa desta TCE, segregados por responsável (itens 24.1 a 24.5 da instrução; peça 122, pp. 17-19).

17. Concluiu a Unidade Instrutiva que houve o transcurso do prazo geral de 5 anos da Lei n.º 9.873/1999 entre o início da contagem da prescrição, em 17/6/2013, e o evento processual seguinte, de 29/11/2018, em relação aos responsáveis Município de Peritoró/MA e Agamenon

Lima Milhomem, e entre o evento processual de 2/7/2013, e o seguinte, de 29/11/2018, referente ao responsável Josivaldo de Jesus Veras. Também houve o transcurso do prazo intercorrente de 3 anos da mesma Lei entre o evento processual de 2/7/2013 (para Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras), e os seguintes de 18/8/2016 (para Jefferson Luís Pinheiro Sousa) e de 29/11/2018 (para Josivaldo de Jesus Veras). Em relação ao responsável Carloman Lima Milhomem, não transcorreu nenhum dos prazos acima.

18. Entendemos incidir no caso concreto outras causas de interrupção da prescrição não mencionadas pela AudTCE na peça 122, pp. 17-19. Dentre os vários pareceres que foram emitidos na fase interna, a Unidade Técnica considerou apenas o Parecer-MA/SEAUD/MA/CGNE/SE/MS n.º 29, de 29/11/2018, como ato inequívoco de apuração do fato (art. 5.º, inciso II, da Resolução n.º 344). Na realidade, também constituíram atos apuratórios dos fatos os pareceres abaixo, com suas respectivas datas (peça 55, pp. 3-4).

- Parecer Administrativo/COADE/COADE/CGAUD/DENASUS n.º 288, de 21/3/2014 (peça 9), que solicitou reformulação do parecer técnico conclusivo ou instrução agregando informações sobre o Secretário Municipal de Saúde.

- Parecer Administrativo/SEAUD/MS/MS n.º 001, de 9/7/2014 (peça 3), que confirmou a responsabilização do Sr. Jefferson Luís Pinheiro Sousa nas constatações, considerando que corresponderam ao período de 5/12/2011 a 13/4/2012.

- Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n.º 267 (peça 1), de 10/5/2016, que concluiu que o processo estava apto a ser restituído à CCONT/CGEOFC/FNS/SE.

- Parecer/2018-COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n.º 27, de 12/1/2018 (peça 6), que sugeriu o encaminhamento dos autos à SEAUD/MA para ciência e devidas providências.

- Parecer/2018-MA/SEAUD/MA/DIVNE/SE/MS n.º 2, de 23/1/2018 (peça 4), que informou que o Sr. Jefferson Luís Pinheiro Sousa permaneceu como Secretário Municipal de Saúde a partir de 3/10/2011, não sendo exonerado em 30/10/2011.

- Parecer/2019-MA/SEAUD/DENASUS/MS n.º 11, de 29/10/2019 (peça 5), que concluiu que o Sr. Josivaldo de Jesus Veras era responsável pelo valor de R\$ 370.155,81, o Sr. Carloman Lima Milhomem pelo valor de R\$ 544.999,14, e o Sr. Jefferson Luís Pinheiro Sousa pelo valor de R\$ 174.843,33.

19. Além dos pareceres acima, a prescrição foi interrompida pelos seguintes atos de apuração dos fatos, mencionados pela AudTCE:

- Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 22/1/2020 (peça 2).

- Relatório completo do tomador de contas especial, de 24/1/2020 (peça 55).

- Relatório de Auditoria da CGU, de 28/8/2020 (peça 58).

- Autuação da presente TCE, em 5/10/2020.

- Instrução de diligência, de 6/4/2022 (peça 64).

- Instrução de diligência, de 29/7/2022 (peça 81).

- Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas, de 24/8/2022 (peça 93).

20. Quanto a cada responsável, individualmente, pode-se citar as seguintes notificações interruptivas da prescrição, nos termos do art. 5.º, inciso I, da Resolução n.º 344 (peça 55, pp. 10-13; nas datas de recebimento):

a) Sr. Agamenon Lima Milhomem:

- Ofício n.º 3480/2023-Secomp-4 do TCU, em 2/3/2023.

b) Sr. Carloman Lima Milhomem:

- Ofício n.º 236/SEAUD/MA/MS, em 23/4/2013.

- Edital de Notificação n.º 12, em 26/4/2013.

- Ofício n.º 530/2013/SEAUDMA/DENASUS-MS, em 24/6/2013.

- Edital de Notificação n.º 19, em 2/7/2013.
- Edital n.º 88, em 22/7/2016.
- Ofício n.º 45920/2022-Secomp-4, em 17/10/2022.
- c) Sr. Jefferson Luís Pinheiro Sousa:
 - Ofício n.º 237/SEAUD/MA/MS, em 24/3/2013.
 - Edital de Notificação n.º 12, em 26/4/2013.
 - Ofício n.º 531/2013/SEAUDMA/DENASUS-MS, em 20/6/2013.
 - Edital de Notificação n.º 21, em 2/7/2013.
 - Edital n.º 132, em 18/8/2016.
 - Ofício n.º 45919/2022-Secomp-4, em 29/9/2022.
- d) Sr. Josivaldo de Jesus Veras:
 - Ofício n.º 234/SEAUD/MA/MS, em 22/4/2013.
 - Edital de Notificação n.º 14, em 20/5/2013.
 - Ofício n.º 533/2013/SEAUDMA/DENASUS-MS, em 21/6/2013.
 - Edital de Notificação n.º 21, em 2/7/2013.
 - Ofício Sistema n.º 8310/MS/SE/FNS, em 19/9/2017.
 - Ofício n.º 45915/2022-Secomp-4, em 28/9/2022.

21. Considerando todos esses eventos processuais interruptivos aqui arrolados, verifica-se que não ocorreram as prescrições geral de 5 anos e intercorrente de 3 anos para nenhum dos quatro responsáveis, o que afasta a hipótese de arquivamento dos autos, podendo as contas serem julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

22. Saliente-se que, no recente Acórdão n.º 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, o Tribunal decidiu que o ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5.º, inciso II, da Resolução n.º 344) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5.º, inciso I, da Resolução) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Nos termos do supra referido acórdão, são objetivas as causas identificadas nos parágrafos 18 e 19 deste parecer, e subjetivas as causas listadas no parágrafo 20, de modo que as primeiras interrompem a prescrição para todos os responsáveis indistintamente, mesmo para aqueles que foram tardiamente identificados no processo, ao passo que as segundas possuem efeitos limitados ao responsável para quem foram enviadas as notificações, nas fases interna e externa.

24. No que tange à exclusão do Município de Peritoró/MA do rol de responsáveis, baseou-se ela no fato de que não foi possível demonstrar que o ente teria se beneficiado dos recursos federais repassados, cuja efetiva entrega dos produtos ou execução de serviços não foi comprovada. Essa foi a linha defendida pelo corpo dirigente da SecexTCE nas peças 92 e 93.

25. Concordamos com essa exclusão. De acordo com a Resolução n.º 57/2004 do TCU, os entes políticos (Estados, Distrito Federal ou Municípios) apenas serão citados e condenados em débito caso comprovado que eles se beneficiaram da aplicação irregular dos recursos federais transferidos. No presente caso, tendo em vista os documentos bancários juntados aos autos, a SecexTCE organizou os débitos a partir das seguintes movimentações irregulares (peça 91):

- a) Saques feitos na “boca do caixa”, mediante emissão de cheque à ordem da Prefeitura de Peritoró/MA e/ou FOPAG e endosso no verso pelos titulares para saque.
 - Débito de R\$ 68.608,09.
- b) Saques feitos na “boca do caixa”, mediante emissão de cheque à ordem da Prefeitura de Peritoró/MA e/ou FOPAG.
 - Débito de R\$ 50.528,81.
- c) Saques feitos na “boca do caixa”, mediante endosso no verso pelos titulares.

- Débito de R\$ 6.504,33.
- d) Depósito/transferência destinado(a) à conta 8916-8 da Prefeitura de Peritoró/MA.
 - Débito de R\$ 323.250,64.
- e) Transferência para a conta 7507-8 da Prefeitura de Peritoró/MA.
 - Débito de R\$ 24.818,14.
- f) Depósito na conta 9392-0.
 - Débito de R\$ 6.228,65.
- g) Cheque nominal a terceiro.
 - Débito de R\$ 17.012,50.
- h) Favorecido não identificado.
 - Débito de R\$ 58.047,98.

26. Não obstante os itens “d”, “e” e “f” envolverem movimentação de recursos para as contas 8916-8, 7507-8 e 9392-0, do município de Peritoró/MA, não há comprovação de que tais recursos foram apropriados pelo município indevidamente, em detrimento das aplicações para as quais os recursos deveriam ter sido direcionados (área de saúde). Desse modo, parece-nos adequada a exclusão do município como responsável pelo débito dessas parcelas.

27. Com relação ao cofre credor dos débitos a serem recolhidos, como bem lembrou o Diretor da SecexTCE à peça 92, esse deve ser o Fundo Nacional de Saúde, posto que, segundo entendimento firmado no Acórdão n.º 1.072/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2.º, inciso VII, do Decreto n.º 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4.º, da Lei n.º 8.080/1990.

28. Por fim, verifica-se que o débito a ser restituído ao erário foi adequadamente quantificado e individualizado na fase de citação pela SecexTCE, tendo por referência o exame da documentação remetida pelo Banco do Brasil e observando os períodos de gestão de cada responsável.

29. Pelo exposto, com as devidas vênias por divergir da AudTCE em relação ao exame da prescrição, esta representante do Ministério Público de Contas propõe:

a) considerar revéis os responsáveis Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) e Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) e Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

- Débitos relacionados a Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), em solidariedade com Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04).

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/2/2012	4.201,70
22/2/2012	8.298,30
24/2/2012	12.500,00

30/3/2012	5.069,00
30/3/2012	7.430,34
13/4/2012	5.117,64
13/4/2012	7.286,51
15/5/2012	8.462,87
14/6/2012	300,00
14/6/2012	6.854,51
14/6/2012	7.748,01
30/7/2012	10.645,36
14/8/2012	8.811,00
30/8/2012	7.341,32
14/9/2012	4.017,41
14/9/2012	8.483,59
19/10/2012	1.489,24
22/10/2012	11.012,58
10/12/2012	5.069,71
10/12/2012	7.342,29
28/12/2012	12.590,00

- Débitos relacionados a Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), em solidariedade com Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25).

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2011	6.138,59
5/12/2011	6.247,68
3/1/2012	6.138,00
3/1/2012	6.247,68

- Débitos relacionados a Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), em solidariedade com Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04).

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2010	4.269,01
30/6/2010	6.912,33
15/2/2011	5.702,91
2/3/2011	6.228,65
24/3/2011	5.000,00
28/4/2011	6.342,53
29/4/2011	6.270,93
2/6/2011	6.208,07
2/6/2011	6.342,52
27/6/2011	396,00
1º/7/2011	6.225,43
1º/7/2011	6.342,52
2/8/2011	6.058,29
2/8/2011	6.342,52
28/5/2010	4.269,01
28/5/2010	6.538,48
28/1/2011	5.795,58
28/1/2011	6.215,12
4/3/2011	6.324,32
25/10/2011	421,63
25/10/2011	6.138,59

25/10/2011	6.240,29
16/2/2011	9.973,35
22/3/2011	7.000,00
26/8/2011	6.058,29
26/8/2011	6.342,52
23/9/2011	6.058,29
23/9/2011	6.342,52

- Débitos relacionados a Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), em solidariedade com Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25).

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2009	188,00
5/3/2009	797,00
5/3/2009	4.422,00
31/3/2009	3.065,00
31/3/2009	12.000,76
31/3/2009	12.000,76
16/4/2009	1.600,00
30/4/2009	11.572,96
30/4/2009	11.572,96
22/5/2009	3.070,50
29/5/2009	5.697,08
29/5/2009	6.918,36
12/6/2009	5.131,00
30/6/2009	6.027,61
30/6/2009	6.127,36
27/7/2009	6.595,10
30/7/2009	5.904,90
28/8/2009	5.860,53
28/8/2009	6.595,10
30/9/2009	12.544,37
30/10/2009	5.833,10
30/10/2009	6.595,10
30/11/2009	1.928,09
30/11/2009	5.719,07
3/12/2009	4.924,00
30/12/2009	12.500,00
25/2/2010	1.580,00
25/2/2010	3.790,15
26/2/2010	6.328,09
3/3/2010	4.269,01
3/3/2010	5.573,60
5/4/2010	4.269,01
12/4/2010	6.504,33
30/4/2010	5.598,20
5/5/2010	4.269,01
5/5/2010	8.700,00
15/6/2010	1.724,00

c) aplicar aos responsáveis Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF:

467.863.763-04) e Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00) a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1.º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2.º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa, e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU n.º 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.